



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13656.720650/2016-88
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-001.079 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 21 de maio de 2019
Matéria IRPF. DEDUÇÕES.
Recorrente FERNANDA CAMARGO JUNQUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. INSTRUÇÃO.

Todas as deduções pleiteadas na declaração estão sujeitas à comprovação ou justificação, sendo de se manter as glosas se o contribuinte não consegue comprová-las ou justificá-las, por meio de documentação hábil e idônea.

Consideram-se despesas médicas ou de hospitalização as despesas de instrução com portador de deficiência física ou mental, condicionadas, cumulativamente à existência de laudo médico, atestando o estado de deficiência e à comprovação de que a despesa foi efetuada em entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 60/64), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2013. A atuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir para saldo de imposto a pagar de R\$14.047,59.

A notificação noticia a dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$73.594,26, com Associação de Convivência Novo Tempo (fls. 61/62).

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 31/5/2016, a NL foi objeto de impugnação, em 30/6/2016, às fls. 2/51 dos autos, na qual o representante legal da contribuinte afirmou que a contribuinte seria portadora de patologia irreversível e as despesas com instrução dela seriam dedutíveis a título de despesas médicas.

Em conformidade com o disposto no artigo 6º-A da IN RFB nº 958/2009, com a redação dada pela IN RFB nº 1.061/2010, a autoridade autuante procedeu à revisão do lançamento efetuado, emitindo o despacho decisório de fls. 72/75, restabelecendo a dedução de despesas médicas no valor de R\$4.842,00.

Cientificada dessa decisão, a contribuinte, por intermédio de representante legal, reiterou os termos de sua impugnação (fls.84/89).

A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/FNS que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente (fls. 93/101).

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 12/7/2018 (fl. 106), o representante legal da contribuinte, em 9/8/2018 (fl. 110), apresentou recurso voluntário, às fls. 110/117, no qual alega, em apertado resumo, que:

- inexistiria fundamento legal para desconsideração das despesas médicas.
- a decisão recorrida não teria levado em conta o artigo 44 da IN SRF nº15, de 2001, o qual estabelece que "as despesas médicas ou de hospitalização de deficientes físicos ou mentais, serão condicionadas à existência de laudo médico; e que as despesas sejam efetuadas em entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais".
- os pagamentos teriam sido efetuados a instituição constituída com a finalidade de promover aos portadores de deficiência intelectual, o desenvolvimento social, cognitivo e afetivo.

- a instituição seria especializada no tratamento de portadores de retardo mental, oferecendo cuidados médicos e atividades de integração bem como passeios, terapia com animais e recreação em grupo.

- a dedução dos valores pagos encontraria amparo no artigo 44 da IN SRF nº 15, de 2001, e no artigo 80, do RIR.

- a dedução recairia sobre valores pagos a qualquer instituição regular que ministre o tratamento destinado à deficiência mental, independentemente da atividade-meio ali operada para o tratamento dos pacientes.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Pedido de suspensão da cobrança

Em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, assinala-se que a simples apresentação do recurso voluntário tempestivo acarreta *ex vi legis* a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo desnecessário qualquer pronunciamento ou determinação desta instância de julgamento nesse sentido.

Mérito

O litígio recai sobre despesas informadas com Associação de Convivência Novo Tempo, as quais a recorrente alega seriam passíveis de dedução com base no artigo 80, §3º, do RIR, e art.44 da IN SRF nº15, de 2001.

Pois bem, tendo em vista que a Recorrente traz, basicamente, os mesmos argumentos de sua impugnação, reproduzo no presente voto, nos termos do art. 57, § 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4/6/17, a decisão de primeira instância, com a qual concordo, mantendo-a:

O pagamento feito à Associação de Convivência Novo Tempo foi declarado pela contribuinte no ajuste anual no código 21 - Pagamentos a Hospitais, clínicas e laboratórios no Brasil. No entanto, a fiscalização apurou que a Associação não se enquadra como entidade hospitalar, nos termos da legislação, o que gerou a glosa da dedução.

Já a impugnante afirma que a dedução estaria amparada no art. 80, §3º do RIR e art. 44 da IN SRF 15/2001.

Antes de virem os autos para julgamento, houve revisão de ofício pela unidade de origem, que reconheceu a dedutibilidade das despesas com equoterapia, mas manteve a glosa de R\$68.752,26.

Cientificada do teor do despacho decisório, a contribuinte se manifestou, dizendo que toda e qualquer despesa médica efetuada com instituição destinada ao tratamento de pessoas que sofrem de deficiências físicas ou mentais podem ser deduzidas do imposto de renda, citando novamente os artigos 44, da IN SRF 15/2001 e 80 do RIR/99.

A impugnante afirma que o despacho decisório qualificou a instituição como mera casa de internação, presumindo não se tratar de clínica especializada no tratamento de deficiências mentais. Além disso, teria usado dispositivo legal não aplicável ao caso.

Ocorre que as normas citadas pela impugnante tratam de despesas de instrução de pessoa com deficiência física e mental. Como as despesas de instrução em geral possuem um limite máximo de dedução anual, o legislador entendeu por considerar as despesas de instrução das pessoas com deficiências como despesas médicas, com isso elas não ficariam sujeitas a um valor máximo dedutível por ano-calendário:

Decreto 3000/99

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

(...)

*§3ºConsideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à **instrução de deficiente físico ou mental**, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.*

IN SRF 15/2001

*Art. 44. Consideram-se despesas médicas ou de hospitalização **as despesas de instrução com portador de deficiência física ou mental**, condicionadas, cumulativamente à:*

I - existência de laudo médico, atestando o estado de deficiência;

II - comprovação de que a despesa foi efetuada em entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

E as despesas de instrução da pessoa com deficiência devem atender aos requisitos supra mencionados, quais

sejam, existência de laudo médico e comprovação da despesa em entidade especializada.

No caso em questão, ao analisar o Estatuto Social da Associação de Convivência Novo Tempo, verifica-se que se trata de serviços de moradia/residência:

...

O comprovante de inscrição cadastral da Associação reforça o entendimento de que se trata de serviços de moradia:

...

Pelo exposto, entendo que não é possível restabelecer a dedução pleiteada, por não atender aos requisitos legais, uma vez que não restou comprovado se tratar de entidade hospitalar.

Sem reparos a se fazer à decisão de piso, mostrando-se correta a glosa da despesa declarada.

Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez